

c) *Para o representante da indústria:*

Como nas alíneas a) e b), sendo as associações consultadas a Associação Industrial Portuguesa e a Associação Industrial Portuense.

d) *Para o representante do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado:*

Cada um dos dois grupos formados, o primeiro pelo pessoal da Administração Geral, Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros, Direcção de Estudos e Construção e pelo pessoal da Direcção do Sul e Sueste; o segundo pelo pessoal da Direcção do Minho e Douro, escolherá, por eleição, uma lista de cinco nomes, procedendo-se em seguida como nos casos das alíneas anteriores.

A eleição terá lugar quando se realizarem as eleições a que se refere o artigo 283.º da nova organização.

São eleitores todos os cidadãos maiores que pertencem ao quadro e saibam ler e escrever.

São elegíveis todos os eleitores que nunca tenham sido punidos por qualquer dos motivos indicados no § 3.º do artigo 284.º da nova organização.

e) *Condições comuns:*

A duração do mandato é por dois anos, terminando o primeiro período em 30 de Junho de 1925.

Nas futuras eleições serão excluídas as colectividades que já tenham tido representação, até que todas se tenham feito representar.

No sorteio, o n.º 1 será o representante escolhido e o n.º 2 aquele que o substituirá se, por qualquer motivo, o primeiro não puder continuar até final do respectivo mandato.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Lei n.º 1:442

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Do artigo 55.º «Despesas de pessoal, material e outras, relativas à defesa anti-sazonática», capítulo 17.º «Saúde Pública», do orçamento de despesa do Ministério do Trabalho, para o ano económico de 1922-1923, é transferida a quantia de 100 354\$, para os seguintes capítulos, artigos e respectivas rubricas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 6.º

Impressos e publicações das Imprensas do Estado 1.500\$00

Artigo 7.º

Material e outras despesas:

| | |
|--|-----------|
| Despesas concernentes ao automóvel para serviço do Ministro e fardamentos do pessoal menor do Ministério do Trabalho | 9.092\$80 |
| 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública | 1.300\$00 |

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Trabalho

Artigo 12.º

Material e outras despesas:

| | | |
|---|------------|------------|
| Serviços internos da Direcção Geral do Trabalho | 6.500\$00 | |
| Inspecção do Trabalho | 18.500\$00 | 25.000\$00 |

Artigo 13.º

| | |
|---|-----------|
| Secretaria Internacional de Pesos e Medidas | 1.500\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral de Saúde

Artigo 22.º

Material e outras despesas:

| | | |
|--|-----------|------------|
| Delegação de Saúde | 2.000\$00 | |
| Estações de Saúde, incluindo 500\$ para a da Horta | 2.500\$00 | |
| Pósto de Desinfecção Pública do Pôrto | 3.000\$00 | |
| Enfermaria de meretrizes do Pôrto | 4.500\$00 | 12 000\$00 |

Artigo 23.º

| | |
|---|------------|
| Secretaria Internacional de Higiene Pública | 16.838\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 9.º

Congresso, missões de estudo, inquéritos

Artigo 27.º

| | |
|---|------------|
| Congressos, missões de estudo no país e no estrangeiro e inquéritos | 10.000\$00 |
|---|------------|

CAPÍTULO 15.º

Participação de multas

Artigo 33.º

| | |
|---|-----------|
| Participação de multas, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, e doutros diplomas em vigor | 2.500\$00 |
|---|-----------|

CAPÍTULO 19.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 38.º

| | |
|--|--------------------|
| Encargos respeitantes a anos económicos findos | 20.623\$20 |
| <i>Totalidade transferida</i> | <u>100.354\$00</u> |

Art. 2.º As denominações do capítulo 15.º e artigo 33.º do orçamento de despesa do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, são substituídas pelas seguidamente descritas: capítulo 15.º, «Participação de multas e outras receitas; artigo 33.º», «Participação de multas, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, e de receitas provenientes da execução do decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, e doutros diplomas em vigor».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.